



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13836.720378/2013-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.726 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

ATRASSO ENTREGA DA CON. MULTA. CABIMENTO.

O atraso na entrega da Dacon gera a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/02, com redação dada pela Lei nº 11.051/04.

SUPERVENIÊNCIA DE NOVA NORMA GERAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

O Princípio da Especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral. Assim, mesmo com o advento do art. 8º da Lei nº 12.766/12, dando nova redação ao art. 57 da MP nº 2.158-35/01, o art. 7º da Lei nº 10.426/02 permaneceu válido e eficaz.

SUPERVENIÊNCIA DE NORMA QUE EXTINGUIU A DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

A extinção da DA CON se deu, unicamente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de sua entrega quanto aos fatos geradores anteriores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Em decorrência de atraso verificado na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon referente ao 2º semestre de 2009, foi lavrado contra a Interessada o Auto de Infração de fl. 09 – vencimento em 07/10/2013, com vistas à cobrança de multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 (com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004), no valor de R\$ 4.552,25.

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou, em 04/10/2013, a impugnação de fls. 02/08, alegando, em síntese, que::

- com o advento da Lei nº 12.766, de 2012, e a consequente alteração do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, as multas por atraso na entrega de declarações sofreram redução para: a) R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; e b) R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento;

- sendo a nova lei é mais benigna do que a anterior, cumpre aplicá-la retroativamente, em obediência ao art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional;

- como o Dacon foi entregue com 01 (um) mês de atraso, a multa devida no caso concreto, após a redução de 50%, é de R\$ 250,00, dívida esta que já se encontra quitada, conforme Darf em anexo (fl. 10).”

Analisando os argumentos manifestados pela recorrente na Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI) julgou o recurso improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A apresentação do Dacon fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sequência, irresignada com a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (39/54) trazendo, basicamente, os argumentos da retroatividade benigna para a aplicação da penalidade menos severa prevista no art. 57 da MP 2.158-35/01 ou para a extinção da penalidade, tendo em vista que a obrigação acessória específica foi extinta e substituída pelo SPED FISCAL.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se na autuação fiscal por ter a recorrente deixado de apresentar a Dacon no prazo determinado, 07/10/09, tendo-o feito somente em 19/04/10, desta forma, ficando sujeita a penalidade prevista no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - omissis

.....

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e.

.....
§ 1º - omissis

.....
§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

.....
(grifo nosso)

Passo a análise dos argumentos trazidos pela recorrente em seu Voluntário.

O sujeito passivo alegou que, por aplicação do art. 106 do CTN, retroatividade benigna, deveria ser aplicada a penalidade menos severa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/01, tendo em vista que sua redação foi alterada pela Lei nº 12.766/12.

De pronto, a fim de aniquilar a pretensão recursal, vale ressaltar que a alteração introduzida pela Lei nº 12.766/12, a qual foi interpretada de maneira desvirtuada pela contribuinte, não mais vige, pois foi editada a Lei nº 12.873/13, que voltou a alterar o art. 57 da MP nº 2.158-35/01, retornando aos contornos delineados originalmente.

Por outro lado, mesmo que não houvesse tido lugar a nova alteração legislativa, ainda assim, não assistiria razão à recorrente. Como bem pontuou o Acórdão vergastado, a questão se resolve por aplicação da especialidade. O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (*Lex specialis derogat legi generali*). A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra e acrescentar pormenores. Não há leis ou disposições especiais ou gerais, em termos absolutos, assim, resultam da comparação entre elas, da qual se aponta uma relação de espécie a gênero. A norma será preponderante quando especial.

No caso concreto ora analisado, a jurisprudência é uníssona ao considerar que, mesmo durante a vigência da redação do art. 57 dada pela Lei nº 12.766/12, não houve revogação, expressa ou tácita, do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 10.426/02 e, por ser norma especial, por conseguinte, permaneceu válido e eficaz.

Outra alegação trazida pela recorrente refere-se à extinção da obrigação acessória, entrega da Dacon, e sua substituição pelo SPED FISCAL, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.441/14. Assim, segundo ela, estaria se exigindo multa por uma obrigação acessória não mais existente no ordenamento jurídico, o que permitiria a aplicação da retroatividade benigna.

Novamente, não assiste razão à recorrente. A extinção da Dacon se deu, unicamente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014,

permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de sua entrega quanto aos fatos geradores anteriores, já que as informações correspondentes ainda não se encontravam plenamente supridas pela Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita EFD Contribuições, no âmbito do SPED Sistema Público de Escrituração Digital, o que só veio a ocorrer plenamente a partir de 2014. Incabível, pois, a aplicação da retroatividade benigna prescrita pelo artigo 106, II, “b”, do Código Tributário Nacional, uma vez que a realidade não se subsume à hipótese elencada pela aludida norma tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves